

PUBLICADO DOM 22/06/2004, PLENÁRIO, PÁG. 116

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 84/2004**

Confere nova redação aos artigos 117, 118 e 120 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõem sobre a concessão do benefício salário-família aos servidores municipais.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. O "caput" do artigo 117 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 117. A todo servidor ou inativo, que tiver alimentário sob sua guarda ou sustento, será concedido salário-família no valor correspondente ao fixado para o Regime Geral de Previdência Social." (NR)

Art. 2º. O artigo 118 da Lei nº 8.989, de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 118. Para os efeitos de concessão do salário-família, consideram-se alimentários, desde que viviam total ou parcialmente às expensas do servidor ou do inativo, os filhos ou equiparados com idade até 14 (cartoze) anos.

§ 1º. O benefício referido neste artigo será devido, independentemente de limite de idade, se o alimentário apresentar invalidez permanente de qualquer natureza, pericialmente comprovada.

§ 2º. Equipara-se a filho, mediante declaração escrita do servidor ou do inativo e comprovação da dependência econômica, o enteado e o menor sob tutela ou guarda, desde que não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação."(NR)

Art. 3º. O artigo 120 da Lei nº 8.989, de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120. O salário-família só será devido a servidor ou inativo que perceber remuneração, subsídios ou proventos iguais ou inferiores aos limites estabelecidos para a concessão desse benefício no âmbito do Regime Geral de Previdência Social." (NR)

Art. 4º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ver. JOÃO ANTÔNIO

Líder do Governo"

### **PARECER CONJUNTO Nº /2004 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 84/04.**

Trata-se de substitutivo apresentado pelo Vereador João Antonio, ao projeto de lei nº 84/04, que visa alterar a redação dos artigos 117, 118 e 120 da Lei nº 8.989/79, que dispõem sobre a concessão do benefício salário-família aos servidores municipais.

Conforme a Exposição de Motivos, o projeto visa introduzir modificações no regime de concessão e pagamento do benefício salário-família aos servidores públicos municipais, adaptando o previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos à ordem previdenciária vigente.

Entre as alterações propostas, o projeto fixa um valor para o salário-família ao invés de deixar a incumbência à lei extravagante como prevê o atual artigo 117. Além disso, altera o limite de idade dos filhos para 14 anos no artigo 118, para que o servidor faça

jus à percepção do benefício e exclui a possibilidade do recebimento do benefício pelos filhos do servidor que tiverem até 24 anos e estejam cursando nível superior.

O substitutivo apresentado altera a redação proposta para o art. 117 e para o art. 120, excluindo o valor fixado para o salário-família de R\$13,48 (treze reais e quarenta e oito centavos) e para o teto salarial limite de R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos) para o servidor fazer jus ao salário-família, estabelecendo que tais valores seriam equivalentes àqueles fixados pelo Regime Geral da Previdência Social.

O substitutivo pode prosperar, eis que encontra amparo no artigo 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que atribui ao Prefeito a iniciativa para projetos que versem sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito a Comissão de Administração Pública entende inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifesta-se FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO”